

Resolução nº 615
De 11 de novembro de 1994

Cria as Promotorias Eleitorais e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e devidamente autorizado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, na forma da legislação vigente,

R E S O L V E :

Art. 1º - Ficam criadas no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro 117 (cento e dezessete) Promotorias Eleitorais, numeradas ordinalmente, com atribuição perante a Justiça Eleitoral.
Parágrafo único - Cada Promotoria Eleitoral funcionará junto à Zona Eleitoral de numeração correspondente.

Art. 2º - A Promotoria Eleitoral terá as atribuições fixadas na legislação eleitoral e será exercida por Promotor de Justiça, concomitantemente com suas atribuições nos órgãos do Ministério Público estadual.

Art. 3º - As Promotorias Eleitorais serão providas pelos critérios de merecimento e antiguidade, para um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução, na forma do art. 7º desta Resolução.

Art. 4º - Nas Comarcas onde houver dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, somente os Promotores de Justiça neles lotados poderão concorrer às Promotorias Eleitorais correspondentes

§ 1º - Durante as férias e licenças do Promotor Eleitoral, por período não superior a 2 (dois) meses consecutivos, será ele substituído pelo Promotor de Justiça que o substituir no órgão de execução do Ministério Público.

§ 2º - Nos casos de férias e licenças de qualquer natureza, que se prolongarem por mais de 2 (dois) meses consecutivos, assim como nos casos em que o Promotor de Justiça deixar de ter exercício na Comarca, a Promotoria Eleitoral será considerada vaga para novo provimento, observados os critérios estabelecidos no art. 3º, alternativamente, por um novo período de 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 3º - Se a Promotoria Eleitoral vaga, na forma do parágrafo anterior, for preenchida com Promotor de Justiça titular de outra Promotoria Eleitoral, o provimento far-se-á pelo prazo que lhe restar, nesta última.

Art. 5º - Nas Comarcas onde houver um único órgão de execução do Ministério Público, a Promotoria Eleitoral correspondente será preenchida pelo Promotor de Justiça aí lotado.
Parágrafo único - Nos casos de vacância do órgão de execução, ou de férias e licenças do respectivo titular, por qualquer período, responderá pela Promotoria Eleitoral, com todos os ônus e vantagens, o Promotor de Justiça designado pelo Procurador Geral de Justiça para ter exercício na Promotoria de Justiça.

Art. 6º - No primeiro provimento das Promotorias Eleitorais, as vagas serão preenchidas pelos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, de tal sorte que as ímpares serão preenchidas por merecimento e as pares por antiguidade.

Parágrafo único - Nos provimentos subseqüentes, alternar-se-ão, em cada Promotoria, os critérios acima referidos.

Art. 7º - A recondução será admitida nas seguintes situações:

I - Nas Promotorias Eleitorais correspondentes às Comarcas onde haja apenas um órgão de execução do Ministério Público;

II - Nas demais Promotorias Eleitorais, quando não houver outro Promotor de Justiça em condição de concorrer.

Art. 8º - Na época em que se realizarem eleições, caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar outros Promotores de Justiça, para atuarem junto às Promotorias Eleitorais, em auxílio.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO CARLOS BISCAIA
Procurador-Geral de Justiça